Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* n.º 0069233-11.2025.8.19.0000**

Processo originário n.º 0828092-70.2025.8.19.0002

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: DEIVISON GOMES DE LANA

Autoridade Coatora: Juíza da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVISON GOMES DE LANA.

O paciente foi preso em flagrante em 19/08/2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, e arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, sendo certo que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela MM. Juíza da Central de Audiências de Custódia da Capital em 20/08/2025 (vide id. 218867091 dos autos originários).

Como razões para o *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: (1) a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, (2) a manifesta desproporcionalidade da segregação cautelar e a violação ao princípio da homogeneidade e (3) a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, a impetrante requereu o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 02/09/2025 10:12:30
Local: GAB. DES. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Processo Penal, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão da douta Juíza da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 20/08/2025 no id. 218867091 dos autos originários, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"Em 20 de agosto de 2025, na sala de audiências deste Juízo, perante a MMª Juíza de Direito, Dr.(a). RACHEL ASSAD DA CUNHA, aberta às 14:21 a Audiência de Custódia nestes autos, presentes o(a) i. Membro do Ministério Público, Dr.(a). RAPHAEL ALMEIDA OHANA, bem como o custodiado DEIVISON GOMES DE LANA, acompanhado pelo(a) i. Defensor(a) Público(a), Dr.(a). PEDRO PAULO GOUVEA DE SOUZA. Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à(s) entrevista(s), conforme termo(s) e registro(s) audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC. Desde já, fica consignado que a presente assentada fora digitada pelo secretário do juízo, detentor de fé pública, e assinada eletronicamente por esta Juíza de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Em seguida, foi o custodiado cientificado do Auto de Prisão e Flagrante/Registro de Ocorrência, bem como da utilização do registro fonográfico/audiovisual, ou seja, de que a entrevista será gravada em audiência. Não houve oposição do acusado quanto ao método utilizado para o registro de suas declarações. Ato contínuo foi procedida à entrevista do custodiado, conforme registro audiovisual salvo em mídia digital. Com fundamento no artigo 8º, incisos VI e VII da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Resolução 213/2015 do CNJ, foi o custodiado advertido do seu direito ao silêncio e entrevistado sobre as questões relativas à sua prisão. (...) Pelo custodiado foi dito que foi agredido por ocasião de sua prisão em flagrante. Disse que foi agredido com uma gravata para ser colocado no carro. Acrescentou que foi agredido por um Guarda Municipal de Niterói, que o agrediu era gordo, baixo, branco, de cabelo grisalho, tendo sido o mesmo que o conduziu para a Delegacia. Afirma que não se recorda de ter feito exame de corpo de delito, acrescentando que estava bastante embriagado. Disse não ter marcas das agressões e não foi apresentado com lesões aparentes. O Ministério Público opina pela alteração da capitulação jurídica para incluir o crime do artigo 329 do Código Penal. Requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória. Afirma desnecessidade prisão preventiva por ausência dos requisitos, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas. Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito. Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 e 309 do CTB e artigos 329 e 331 do Código Penal. Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado conduziu veículo automotor sob a influência de álcool e drogas, provocando provocou acidente. Além disso, desacatou agentes públicos no interior da Delegacia. Consta do auto de prisão em flagrante que, em 19/08/2025, por volta das 3h30, na Avenida Roberto Silveira, em Icaraí, Niterói, guardas municipais em patrulhamento de rotina se depararam com um veículo Ford Ecosport de cor preta que havia colidido frontalmente contra um poste de iluminação pública. No interior do automóvel estavam o condutor, identificado como Deivison Gomes de Lana, e um passageiro. Os agentes constataram que o condutor apresentava sinais evidentes de embriaguez e uso de entorpecentes, como fala arrastada, hálito etílico, sonolência, comportamento alterado, desequilíbrio e olhos avermelhados. Deivison confessou ter ingerido bebida alcoólica e consumido crack anteriormente à direção do veículo. Na abordagem, o conduzido alternava entre momentos de sonolência e atitudes agressivas, inclusive tentando fugir correndo do local, sendo contido imediatamente pela equipe. Diante do risco, houve necessidade do uso de algemas. Mesmo algemado, ao desembarcar da viatura, tentou novamente evadir-se, resistindo aos comandos verbais. Já na delegacia, passou a se debater intencionalmente para apertar as algemas, produzindo marcas nos punhos, além de golpear propositalmente a própria cabeça contra a parede numa tentativa de autolesão, o que exigiu pronta intervenção policial. Durante sua contenção, dirigiu ameaças veladas, afirmando que “em Cabo Frio a situação não ficaria assim” e que estaria gravando o rosto dos agentes para “tomar providências”, configurando indícios de intimidação. O passageiro confirmou em depoimento que havia emprestado o carro da mãe, mas como não sabia dirigir, permitiu que Deivison conduzisse o veículo, apesar de saber que ele não possuía habilitação. Relatou ainda que ambos haviam ido ao Morro do Preventório para comprar crack, droga que o conduzido quis fumar de imediato, e que, após o consumo, passou a dirigir de maneira temerária até colidir contra o poste. A gravidade da conduta é acentuada, não apenas pelo risco às vias públicas, mas pelo evidente desacato de agentes públicos no exercício de sua função, dentro de Delegacia de Polícia. Além disso, o custodiado resistiu com violência à abordagem, demonstrando o mais absoluto desprezo pelas forças de segurança. Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Niterói, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. Convém destacar, ademais, que a vítima ainda não prestou depoimento, de forma que a liberdade do acusado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça. Destaque-se que, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado. Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada, em conformidade com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda. A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE DEIVISON GOMES DE LANA, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Encaminhe-se o custodiado para a realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO, independentemente da existência de laudo no sistema, já que não narrou agressões no exame anterior. Destaco que o exame deverá ser realizado após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do artigo 161 do CPP, ainda que o laudo seja juntado posteriormente. Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal com atribuição, a Corregedoria da Guarda Municipal de Niterói e a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, valendo a assentada como ofício. Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Cientes e intimados os presentes. Ressalte-se, como salientado acima, que a presente assentada somente vai assinada por esta Magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência de custódia às 14:25. Eu, Madson André Duarte Angelim, Matr. 01/29.446, secretário de juiz, digitei, e eu, Chefe de Serventia, subscrevo.”

Em cognição sumária, constata-se a presença do binômio do art. 312 do Código de Processo Penal, isto é, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Com efeito, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na manutenção da custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos delitos dos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, e arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, que são crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Impende destacar que a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstrada não só pela gravidade em concreto das condutas, em tese, perpetradas (como bem salientou a MM. Juíza da Central de Audiências de Custódia na decisão de id. 218867091 dos autos originários, "A gravidade da conduta é acentuada, não apenas pelo risco às vias públicas, mas pelo evidente desacato de agentes públicos no exercício de sua função, dentro de Delegacia de Polícia. Além disso, o custodiado resistiu com violência à abordagem, demonstrando o mais absoluto desprezo pelas forças de segurança."), mas também pelo comportamento específico do paciente quando de sua prisão.

Note-se que restou evidenciado que, além de apresentar sinais evidentes de embriaguez e de uso de entorpecentes, como fala arrastada, hálito etílico, sonolência, comportamento alterado, desequilíbrio e olhos avermelhados, o paciente ainda teve atitudes agressivas, tentando se evadir do local, quando foi contido com o uso de algemas. No entanto, mesmo algemado, o paciente, ao desembarcar da viatura, tentou novamente se evadir, resistindo aos comandos verbais emitidos pelos guardas municipais.

Saliente-se que consta dos autos que o paciente, "já na delegacia, passou a se debater intencionalmente para apertar as algemas, produzindo marcas nos punhos, além de golpear propositalmente a própria cabeça contra a parede numa tentativa de autolesão, o que exigiu pronta intervenção policial. Durante sua contenção, dirigiu ameaças veladas, afirmando que "em Cabo Frio a situação não ficaria assim" e que estaria gravando o rosto dos agentes para "tomar providências", configurando indícios de intimidação".

Cabe ressaltar que a Magistrada da Central de Audiência de Custódia destacou que "a vítima ainda não prestou depoimento, de forma que a liberdade do acusado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça." Em que pese as vítimas serem guardas municipais, estas, assim como todo e qualquer guarda municipal no município de Niterói, não trabalham portando arma de fogo, podendo, assim, se sentirem intimidadas com ameaças, sendo certo que o paciente tentou intimidá-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

las quando da sua prisão em flagrante, consoante restou demonstrado no parágrafo anterior, o que justifica a manutenção de sua custódia cautelar também por **conveniência da instrução criminal**.

A mantença da enxovia do paciente há de se dar, ainda, para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que ele não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a primariedade do paciente não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus no qual se busca a revogação de prisão preventiva decretada contra o recorrente, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, após ser preso em flagrante com 153 buchas de cocaína, uma porção de maconha, R$ 5.787,00 em espécie, celulares e veículos de luxo, em operação policial. O local da apreensão era conhecido ponto de venda de drogas na cidade, e o recorrente possuía envolvimento anterior em crime semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> medidas cautelares alternativas à prisão, conforme o art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prisão preventiva é cabível quando comprovados o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade) e o periculum libertatis (risco à ordem pública), como no caso em análise, no qual foram apreendidos drogas em grande quantidade e outros elementos indicativos da periculosidade do recorrente. 4. A medida extrema da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o modus operandi do crime, o envolvimento anterior do recorrente com o tráfico de drogas. **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Cumpre destacar que não há que se falar, *in casu*, na aplicação do princípio da homogeneidade, tendo em vista que o aludido princípio se confunde com o mérito da demanda principal e necessita da instrução criminal para melhor apuração, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, qualquer projeção quanto a eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados para o paciente.

Assim, evidente que tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente em sede de cognição sumária, se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Note-se que este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que seguem, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. APREENSÃO DE APETRECHOS ASSOCIADOS À NARCOTRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas (882g de maconha e 486g de cocaína), existência de petrechos utilizados para fracionamento, acondicionamento e comercialização dos entorpecentes (sacolas, faca e balança de precisão), bem como a existência de informações sobre a atuação do agravante no narcotráfico. 4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. **Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 1.002.406/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade da conduta e o modus operandi empregado, pois os autuados foram flagrados realizando a adulteração de cerveja, conduta esta que se consubstanciava na aquisição de um carregamento de cerveja. No interior de um barracão, procediam à remoção dos rótulos originais, à lavagem das garrafas e à retirada das tampas. Em seguida, utilizando um bocal de ferro e um martelo de borracha, inseriam novas tampas com as marcas a serem fraudulentamente imitadas e, subsequentemente, colavam os rótulos falsificados, acondicionando as garrafas em caixas. 3. A alegação defensiva de que o Tribunal acresceu indevidamente fundamentos para a prisão não merece prosperar, pois o Juízo singular indicou fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da custódia, baseada na gravidade da conduta e no modus operandi empregado. 4. **Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021)**. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 213.484/SP, relator

> Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.). – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para o asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Assim, concluo que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* está devidamente alicerçada nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, sendo apta a justificar a manutenção do paciente no ergástulo, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão proferida, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator